



CE PELOS	
PELO nº	35 / 2011
Folha nº	13
Mat.	12321 Rub. <i>AL</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PARECER Nº 02 / 2013 CE-PELO

**DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR
O MÉRITO DAS PROPOSTAS DE EMENDA À
LEI ORGÂNICA sobre a Proposta de Emenda
à Lei Orgânica nº 33/2011, que *modifica o
art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal
e dá outras providências.***

**Autor: Deputado WASNY DE ROURE e
OUTROS**

Relator: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão Especial a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 33/2011**. A proposta em referência é composta de 3 artigos.

O art. 1º da proposição tem a seguinte redação:

Art. 1º O art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 241. O Poder Público aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluídas as transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e três por cento, pelo menos, na educação superior pública.

O art. 2º, por sua vez, estabelece que o percentual de três por cento destinado à educação superior pública *será atingido até o terceiro ano após a publicação desta Lei, na proporção anual de, no mínimo, 1% da receita de impostos e transferência.*

Já o art. 3º estabelece a cláusula de vigência, no primeiro dia do ano subsequente à publicação da Emenda.

Eis a Justificação dos nobres autores para a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

É de conhecimento de todos que o Distrito Federal, desde sua transferência para Brasília, tem um sistema de ensino obrigatório exemplar. Mesmo com a descontinuidade das propostas de escolas classe e escolas parque feitas pelo educador Anísio Teixeira, a rede de escolas públicas de ensino fundamental e médio, bem como de pré-



CE PELOS	
PELO nº	33 / 2011
Folha nº	14
Mat	12321 Rub. <i>tr</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

escola, se expandiu por todos os espaços geográficos que compõem o território do Distrito Federal, atualmente povoado por mais de 2,5 milhões de brasileiros.

Para financiar a rede de mais de 600 mil estudantes, a Secretaria de Educação do Distrito Federal (SEDF) conta com 25% da receita de impostos e transferências tributárias incluídas no art. 212 da Constituição Federal, e com um reforço de recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), destinado prioritariamente às políticas públicas de segurança, mas também utilizáveis na oferta de educação e saúde. Esse esquema de financiamento propiciou o pagamento de remunerações mais dignas para os professores e demais trabalhadores da educação pública, bem como regime de trabalho com dedicação exclusiva, condição fundamental para se ter um ensino e uma aprendizagem de qualidade.

Três circunstâncias exigem mais recursos para a educação pública. A primeira tem a ver com a fatia de recursos do FCDF investida em educação, que teve variação percentual negativa nos últimos dez anos. A segunda diz respeito à crescente pressão pela oferta de educação superior gratuita, uma vez que, a cada ano, mais estudantes das classes populares concluem o ensino médio. A terceira é a perspectiva da ampliação da obrigatoriedade, até agora limitada ao ensino fundamental, que se estenderá em 2016 a todas as crianças e adolescentes em idade de educação básica, dos 4 a 17 anos. Essa terceira circunstância é ainda reforçada pelo aumento da demanda de creches, em razão do ingresso massivo das mulheres no mercado de trabalho.

O Distrito Federal não é o único ente federado que lida com essas novas realidades. Os estados de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul, e outros, premidos por suas demandas, já implantaram mudanças em suas constituições, bem como muitos municípios o fizeram em suas leis orgânicas, para aumentar o percentual mínimo de impostos a serem aplicados em educação. Os primeiros, quase sempre em razão de suas universidades, e os municípios, por diversos apelos demográficos e políticos. A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996-LDB), em seu art. 69, é explícita:

"A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, os estados, o distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da





CE PELOS	
PELO nº	<u>33</u> / <u>2011</u>
Folha nº	<u>15</u>
Mat.	<u>17321</u> Rub. <u>52</u>



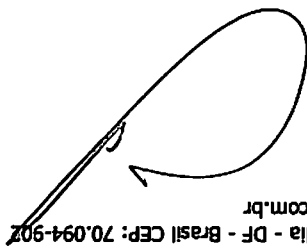
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público."

O objetivo dessa emenda é, portanto, responder às novas demandas quantitativas e qualitativas por educação pública no Distrito Federal, incluída a por educação superior. Assim, passa a ser destinado à educação básica o percentual mínimo do art. 212 da Constituição Federal e à educação superior 3% da receita de impostos e transferências. Imagine-se com que alegria nossa população vai receber a notícia de que o benefício de nossa Faculdade de Saúde, premiada com o reconhecimento de superior qualidade, vai-se estender a outros cursos e outras cidades do Distrito Federal, tornando realidade o que preceitua o art. 240 de nossa Lei Orgânica - que prevê a criação de "sistema próprio de educação superior, com instalação de unidades de ensino prioritariamente em regiões não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional".

Sabedor das limitações orçamentárias e das dificuldades reais da implantação de tal medida, tivemos a cautela de prever uma implantação gradativa desta emenda, de tal forma que o percentual de 3% destinado à educação superior seja atingido somente no terceiro ano de sua vigência, no ritmo de 1 % da receita de impostos a cada ano. Esse percentual significa, por exemplo, em 2012, a aproximadamente R\$ 100 milhões, o que permitiria não somente o custeio da Faculdade de Saúde, como de vários cursos da Faculdade de Educação - já criada e credenciada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - e das áreas de administração pública e de segurança, há tanto tempo reclamados pela população e pelas autoridades. No final dos três anos, os recursos seriam suficientes para manter entre 20 e 30 mil estudantes em cursos de graduação. E; ao mesmo tempo, garantir-se-iam recursos plenos dos 25% para as novas demandas da educação básica, da creche ao ensino médio, implantando crescentemente a jornada integral.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, foi apresentado substitutivo à PELO por, no entender daquela Comissão, haver equívocos de técnica legislativa na proposição, não tendo sido alterada a essência da proposição. O quadro comparativo trazido a seguir demonstra as alterações implementadas pelo substitutivo:



Praca Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
 E-mail: dep.robertonegrelros@cl.df.gov.br - www.robertonegrelros.com.br

Nos termos do art. 210, § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF e do Ato do Presidente Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 230 de 2013, compete a esta Comissão Especial analisar o mérito das Propostas de Emenda à Lei Orgânica apresentadas na 5ª e 6ª Legislativas.

II – VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas ao projeto.
 É o relatório.

<p>Art. 3º Esta Emenda entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.</p>	<p>Art. 3º Esta emenda, uma vez aprovada, entrará em vigor no primeiro dia do ano subsequente à sua publicação.</p>
<p>Art. 2º O percentual destinado à educação superior pública será atingido até o terceiro ano após a publicação desta Emenda, na proporção anual de, no mínimo, 1% da receita de impostos e transferências.</p>	<p>Art. 2º O percentual de três por cento destinado à educação superior pública será atingido até o terceiro ano após a publicação desta Lei, na proporção anual de, no mínimo, 1% da receita de impostos e transferências.</p>
<p>Art. 241. O Poder Público aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, e no mínimo, três por cento na educação superior pública.</p>	<p>Art. 241. O Poder Público aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluídas as transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e três por cento, pelo menos, na educação superior pública.</p>
<p>SUBSTITUTIVO CCJ</p>	<p>PELO nº 33/2011</p>
<p>Art. O caput do art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 1º O art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO NEGREIROS



CE PELOS
 PELO nº 35 / 2011
 Folha nº 36
 Mat. 12321 Rub. fr



CE PELOS	
PELO nº	33 / 2011
Folha nº	17
Mat.	12321 Rub..



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Foi feita detida análise da presente PELO. Como já visto no relatório, a proposta em comento pretende estabelecer que, além dos vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluídas as transferências, que a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF determina que sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, devam ser aplicados, adicionalmente, três por cento, pelo menos, na educação superior pública.

É de absoluta importância o incremento de investimentos na educação, que é verdadeiro pilar e manifesto catalisador do desenvolvimento de qualquer sociedade. Noutro giro, é importante registrar que, desde o advento da Constituição Federal de 1988, houve verdadeira mudança de paradigma do Estado Brasileiro, direcionando fortemente o seu foco para o resguardo da liberdade, a garantia de direitos e a prestação de serviços aos seus cidadãos. Entretanto, é inegável que todos esses direitos e serviços têm custos e que os recursos do Estado são escassos, havendo sempre a necessidade de opções excludentes por parte do Estado. Assim, a destinação de recursos para uma área implica necessariamente em não aplicação daquele mesmo recurso em outra atividade estatal.

Mesmo consciente de que os recursos que ora se pretende adicionar à educação deixarão de ser investidos em outras áreas, temos absoluta confiança de que, com sensibilidade e análise minudente das necessidades de nossa população, esta Câmara Legislativa nas votações das Leis Orçamentárias Anuais conseguirá, além de manter o incremento de investimentos na educação ora proposto, atender todos os anseios de nosso povo quanto à efetivação de direitos e à garantia de serviços públicos de qualidade.

Diante de todo o exposto, vota-se pela **APROVAÇÃO** da **Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 33/2011**, nos termos do substitutivo apresentado pela CCJ, com fundamento no art. 210, § 2º, do Regimento Interno e no Ato do Presidente nº 230, de 2013.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator